



Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA GERAL

Fis: Nº	85
Prcc: Nº	1558/17

Barueri, 23 de agosto de 2017.

PARECER JURÍDICO

103/2017



De: Procuradoria Geral.

Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento.

Ref.: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 025/2017.

Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL.

Dispõe sobre:

“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 403, DE 28 JUNHO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo que pretende alterar dispositivos da lei complementar nº 403, de 28 de junho de 2017.

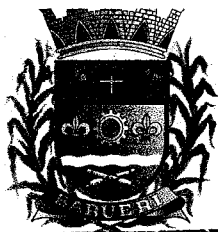
A competência do Município para organizar o serviço público e seu pessoal é consectário da autonomia administrativa de que dispõe, conforme se depreende o alcance o artigo 30, da Constituição Federal.
Veja-se:

A constituição Federal dispõe:

“Compete aos Municípios: legislar sobre assuntos de interesse local”. (artigo 30, inciso I)

11/31 28/08/2017 09:24:91 CAMARA MUNICIPAL DE BARUERI





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fis: N°	86
Proc: N°	158117

PROCURADORIA GERAL

Ressalte-se, aliás, que a *criação, extinção e transformação de cargos, funções ou empregos públicos* são matérias objeto de lei complementar de iniciativa do Prefeito, conforme combinação do inciso VII, do artigo 59 com o inciso III, do artigo 60, da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB.

As disposições aludidas revelam o princípio da simetria entre a Lei Orgânica e a Constituição, constituindo-se na reprodução da norma Constitucional referente à competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que esta é a regra encartada na Constituição da República, nos termos que segue:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fls: Nº 87
Proc: Nº 1588/17

PROCURADORIA GERAL

A constituição do Estado de São Paulo, não é diferente e, em harmonia com a CF/88, em seu artigo 24 prevê:

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre: 1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

Ademais, não bastasse, quiza para reforçar a previsão da LOMB e das Constituições Federal e Estadual, referidas normas foram reproduzidas no texto do Regimento Interno da Câmara, que em seu artigo 136, alínea b, dispõe:

Art. 136. É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

b) disponham sobre a criação, extinção e transformação de cargos, funções ou empregos públicos e sobre a fixação e alteração de vencimentos ou vantagens dos servidores.

Nesse contexto, urge trazer à baila o entendimento jurisprudencial do nosso Supremo Tribunal Federal - STF, cuja transcrição segue abaixo:

É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fls: Nº	BB
Proc: Nº	1558717

PROCURADORIA GERAL

públicos. *Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria. [ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.]*

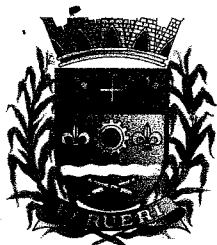
Lei estadual que dispõe sobre a situação funcional de servidores públicos: iniciativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, a e c, CR/1988). *Princípio da simetria. [ADI 2.029, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2007, P, DJ de 24-8-2007.] = ADI 3.791, rel. min. Ayres Britto, j. 16-6-2010, P, DJE de 27-8-2010].(g.n)*

Portanto, observado os critérios de competência, a presente propositura encontra-se formalmente em ordem, não havendo qualquer vício que impeça a sua tramitação ordinária, uma vez que as regras relacionadas ao processo legislativo foram exemplarmente observadas.

Por fim, tratando-se de alteração de lei, para manutenção da higidez já referida, a presente propositura deve observar o mesmo processo legislativo adotado para a criação da lei alteranda, ou seja, deve-se seguir o mesmo quórum de aprovação, número e processo de votação, bem como passar pelo crivo das mesmas Comissões competentes.

Assim, a proposição, atende aos requisitos legais de competência (artigo 12, artigo 13, inciso I, alíneas "g" e artigo 19, inciso III, alínea "h", todos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, 'caput', artigo 60, inciso IV, ambos da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso III, do Regimento Interno - RI), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

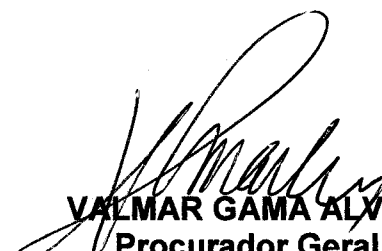
ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fls: Nº	89
Proc: Nº	1558/14

PROCURADORIA GERAL

- a) Parecer da Comissão de Justiça e Redação
(artigo 50, § 1º, do RI);
- b) Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento (artigo 50, § 2º, do RI);
- c) Discussão Única (artigo 47 da LOMB e artigo 173, § 2º, do Regimento Interno);
- d) Quorum de maioria absoluta dos membros da CMB (artigo 50, inciso I, alínea "e" e art. 58, parágrafo único, da LOMB e artigo 185, inciso VI, do RI);
- e) Votação Nominal (artigo 189, §3º, alínea "c", do RI).

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta Procuradoria Geral.


VALMAR GAMA ALVES
Procurador Geral
OAB/SP nº 247.531

